



Lei nº 08/97

Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

LEI Nº 08/97, de 14 de outubro de 1997.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, Auxílios, Contribuições, Subvenções e Transferências de Entidades Nacionais e Internacionais, Organizações Governamentais e Não Governamentais;

IV - Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

V - As parcelas do Produto de Arrecadação de outras Receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de Prestação de Serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei de Contribuições no setor;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

VI - Produto de Acordos, Convênios e Contratos firmados com outras Entidades Financiadoras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras Receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A Dotação Orçamentária prevista para o Órgão Executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as Receitas correspondentes.

§ 2º - Os Recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Educação e Cultura sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A Proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O Orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal Desenvolvimento Sócio-Econômico e Política.

Art. 4º - Os Recursos do FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de Programas, Projetos e Serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela Prestação de Serviços a Entidades Conveniadas de Direito Público e Privada para Execução de Programas e Projetos Específicos do Setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outras insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

IV - Construção, Reforma, Ampliação, Aquisição ou Locação de Imóveis para Prestação de Serviços de Assistência Social:

V - Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Planejamento, Administração e Controle das Ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos na Área de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O Repasse de Recursos para as Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As Transferências de Recursos para organizações Governamentais e Não Governamentais de Assistência Social se processarão mediante Convênios, Contratos, Acordos, Aditivos e ou Similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os Programas, Projetos e Serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As Contas e os Relatórios do Gestor do FMAS serão submetidas à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para Atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente Exercício Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), obedecidas as prescrições contidas nos Incisos I a IV, do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 1997.

Dácio Alves de Oliveira